



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2018

“Denomina Delegado Marcio Leandro Marcelino a 3ª Delegacia de Polícia da Comarca de Chapecó.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria os autos do Projeto de Lei em epígrafe, após dois diligenciamentos aprovados (fls. 11/12 e 18/19), para o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, quais sejam, a apresentação de declaração negativa de denominação anterior (juntada às fls. 15/16), e o *curriculum vitae* do homenageado (juntado à fl. 21).

Recordo aos membros do Colegiado que se trata de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, objetivando denominar como Delegado Marcio Leandro Marcelino a 3ª Delegacia de Polícia da Comarca de Chapecó.

Da Justificação acostada à fl. 03, transcrevo o seguinte excerto:

[...]

Márcio sempre foi reconhecido como um delegado forte no combate à criminalidade. Em 2008 começou a atuar na Polícia Civil, no Oeste – Chapecó, São Carlos – Fraiburgo, Penha, entre outras regiões. Atualmente estava lotado em Piçarras, cidade em que foi acometido por uma pneumonia que lhe ceifou a vida.

Em Chapecó, entre os anos de 2008 a 2017, o Delegado coordenou a investigação de vários casos, entre eles, o assassinato de duas pessoas na saída de uma casa de shows, em 2016, além de estupro, extorsões entre outros crimes.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições que se enquadrem nos campos temáticos ou áreas de atividade relacionadas no art. 72, do mesmo estatuto regimental.

Assim, procedendo à análise dos autos no que atina à constitucionalidade formal, assinalo que o tema do Projeto de Lei sob estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não está incluído entre aqueles de iniciativa reservada, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta política catarinense.

Nessa linha, quanto à legalidade, a proposição em causa encontra-se amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina” e regulamenta a espécie.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0310.1/2018, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo estatuto regimental, à Comissão de Segurança Pública, para tanto especialmente designada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator